



Número: **0864309-38.2023.8.10.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Plantão Central do Cohatrac (AUTORIDADE)	
2º Distrito de Polícia Civil do João Paulo (AUTORIDADE)	
LUIS HENRIQUE FERREIRA XAVIER (FLAGRANTEADO)	
Ministerio publico (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10435 8471	20/10/2023 16:03	Despacho	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
2ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIAS

PROCESSO Nº 0864309-38.2023.8.10.0001

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

AUTUADO: LUIS HENRIQUE FERREIRA XAVIER

DECISÃO

O Delegado do Plantão Central do Cohatrac informa a este Juízo a prisão em flagrante delito de LUCIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, detido em estado de flagrância, por haver cometido, em tese, o crime dos Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Plantonista, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória do autuado, com aplicação das cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal (ID 104346453).

Concedida a liberdade provisória pelo Juízo Plantonista mediante aplicação das cautelares I e IV do CPP e ratificação da fiança arbitrada pela autoridade policial, nos termos da decisão de ID 104347559.

É o relatório. DECIDO.

A prisão em flagrante preencheu todos os requisitos legais e formais dos artigos 304, 305 e 306 do Código de Processo Penal, sendo homologada pelo Juízo Plantonista em decisão sob o ID 104347559.

Verifica-se que pela autoridade policial fora arbitrada fiança no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ID 104343098, fl. 24 e ratificada pelo Juízo Plantonista.

Como se vê, condicionada a liberdade do autuado ao pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, aquele não a recolheu. Não se pode crer que a pessoa presa tenha por opção permanecer nesta condição quando o pagamento de valor acarretaria a sua liberdade.

O não recolhimento do valor, indica que a quantia é excessiva para as suas possibilidades, de modo que se revela adequado dispensar o montante arbitrado a título de fiança, com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com o § 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se restar demonstrado nos autos que a situação econômica do preso assim recomenda, como o presente caso, mediante sua sujeição às obrigações constantes dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal. Tal dispositivo visa impedir que a fiança se torne elemento de imposição de desigualdade entre os



indivíduos, garantindo a liberdade apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres.

Neste caso, os elementos dos autos demonstram que o autuado não possui condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança, razão pela qual esta deve ser dispensada, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, não havendo nenhum registro criminal contra o autuado, **mantenho a liberdade provisória de LUIS HENRIQUE FERREIRA XAVIER, dispensando-o do pagamento da fiança arbitrada em sede policial, mantendo incólume as demais cautelares aplicadas em decisão de ID 104347559.**

Advirto-o que o descumprimento de qualquer condição imposta nesta decisão poderá acarretar a decretação da sua prisão preventiva. Havendo necessidade de alteração de qualquer condição acima consignada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Ciência à Defensoria Pública Estadual, ao Representante do Ministério Público e interessados.

Inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, acautele-se o auto na Secretaria Judicial, aguardando a remessa do respectivo inquérito policial, o qual deverá ser juntado a estes autos.

Cumpra-se com urgência.

São Luís – MA, data e horário do sistema.

MILVAN GEDEON GOMES

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final

Funcionando na 2ª Central de Inquéritos e Custódias da Comarca da Ilha de São Luís

